



PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS
DA PREFEITURA EM 29/12/2023
POR: Gabriela Figueira
Mat. 800653 Ass.: [Assinatura]

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 051/2023, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Regulamenta a vedação à aquisição de artigos de luxo, conforme previsão do artigo 20 da Lei nº 14.133/2021, bem como define a classificação e o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as necessidades da administração pública municipal e o respectivo processo de padronização.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 55, IV, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o que dispõe o §1º do artigo 20 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios de orientação quanto à classificação e o enquadramento dos bens de consumo entre bens comuns e bens de luxo no âmbito do processo de aquisição pelo Município do Pesqueira;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover a eficiência e a economicidade no uso dos recursos públicos;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a classificação dos bens de consumo nas categorias comum e de luxo, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Pesqueira.

§ 1º A Secretaria de Administração coordenará e acompanhará os processos de compras públicas, podendo editar normas complementares destinadas a orientar os diversos órgãos e entidades da administração municipal quanto aos procedimentos, cronogramas, modelos e documentos necessários à fiel observância deste Decreto.

§ 2º Caberá à Secretaria de Administração designar os agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução deste Decreto.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[Assinatura]



GABINETE DO PREFEITO

I - Bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

II - Bem de qualidade comum - bem de consumo cujas características e qualidades não são superiores ao estritamente suficiente e necessário para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública;

III - Bem de luxo - bem de consumo cujas características e qualidades são superiores ao estritamente suficiente e necessário para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético;
- d) requinte; ou
- e) exorbitância significativa de preço.

§ 1º A exorbitância significativa de preço de que trata a alínea e do inciso III do caput caracteriza-se quando o artigo tenha valor de mercado consideravelmente superior a outro bem, com características suficientes para cumprir a mesma finalidade.

§ 2º O ente público deverá considerar, no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso III do caput:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidam sobre o preço, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e



GABINETE DO PREFEITO

d) modificações no processo de suprimento logístico.

III – eventuais variáveis e peculiaridades relevantes à apreciação da respectiva vantajosidade (custo-benefício) do objeto, como o seu ciclo de vida, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

IV - incentivos à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável, nos termos do artigo 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso III do caput:

I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade e necessidades específicas do órgão ou entidade municipal, desde que relacionadas ao respectivo interesse público devidamente motivado, levando-se em consideração os objetivos fixados no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como o dever de promover eficiência, efetividade e eficácia nas contratações públicas.

§ 4º O enquadramento do bem na categoria de qualidade comum, observados os critérios do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, assim como o registro de verificação das situações excepcionais previstas no §3º, quando cabíveis, constarão obrigatoriamente no termo de referência e no estudo técnico preliminar, nas hipóteses em que este se fizer necessário.

§ 5º As eventuais dúvidas ou divergências acerca da natureza jurídica do bem, para os fins previstos neste Decreto, serão dirimidas pela Secretaria Municipal de Finanças, com o auxílio da Procuradoria e da Controladoria Geral do Município.

§ 6º A Secretaria de Administração poderá editar atos normativos complementares, com vistas a promover definição adicional enunciativa ou exemplificativa, na forma de listagem, acerca do enquadramento ou não como bem de luxo, assim como do enquadramento nas situações excepcionais previstas no §3º.

§ 7º Em caráter subsidiário, a Administração Municipal poderá adotar como referencial de interpretação quanto a classificação e enquadramento dos bens de consumo como comuns e de luxo, listagens e atos normativos de outros entes federativos, inclusive a disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas, naquilo que não contrariar o presente Decreto, as peculiaridades do órgão ou entidade municipal, e os atos regulamentares editados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 8º Compete aos agentes do processo de contratação zelar pela harmonização da interpretação, classificação e enquadramento dos bens nas categorias de qualidade comum ou de luxo no âmbito da administração municipal, observadas as atribuições da Secretaria Municipal de Finanças, o previstas nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá editar atos normativos complementares a este Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Pesqueira /PE, em 29 de dezembro de 2023.

SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO

Prefeito Municipal